

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS E A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS PARA PRIORIZAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ROTINAS DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 14.192/2021, **ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA** ATUAÇÃO CONJUNTA AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA **POLÍTICA DE GÊNERO** (SEI Nº 24.0.000002904-8).

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, com sede na Praca Doutor Pedro Ludovico, 300, Setor Central, Goiânia/GO, doravante denominado TRE-GO, neste ato representado por seu Presidente, Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS. RG 187793-2 (2ª Via) e CPF 081.773.841-04, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, com sede na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 2, Park Lozandes, Goiânia/GO, neste ato representada por seu titular, Dr. MARCELLO SANTIAGO WOLFF, Matrícula nº 1008 e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS, com sede na Av. Edmundo Pinheiro de Abreu, 826, Setor Pedro Ludovico, Goiânia/GO, neste ato representada por sua titular. Dra. MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE, Matrícula nº 17601,

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e os novos tipos penais nela previstos;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação do novo tipo penal de violência política contra mulher, dos ritos pertinentes, da competência da Justiça Eleitoral e da 😃 atribuição dos membros do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral junto à ONU/Mulheres, no sentido da adoção de todas as medidas necessárias à concretização dos comandos constantes da Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO o Protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero celebrado no dia 1º de agosto de 2022 entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral para a definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na Lei nº 14.192/2021;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, uma das múltiplas causas subjacentes à baixa participação política feminina no Brasil; e

CONSIDERANDO a necessidade de sinalizar o comprometimento da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal no Estado de Goiás na proteção dos direitos de participação política da mulher, prevenindo e combatendo a violência política de gênero em todas as suas formas;

RESOLVEM:

Art. 1º As autoridades competentes do sistema de Justiça Eleitoral no Estado de Goiás priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, para garantir os direitos de participação política da mulher, na forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 14.192/2021.

Art. 2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência do crime de violência política contra a mulher deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a sua ocorrência ao Ministério Público Eleitoral, ao Juiz Eleitoral e/ou à autoridade policial.

§ 1º O Membro do Ministério Público Eleitoral que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B CE) deverá atuar de ofício, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada (art. 355 do CE);

- § 2º Verificando a autenticidade e verossimilhança das informações, a autoridade competente deverá priorizar a investigação criminal para delimitação da autoria e materialidade do ilícito noticiado.
- Art. 3º Se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral, deverá ser imediatamente determinada a remessa dos autos ao Juízo competente de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Art. 4º Quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a *notitia criminis* deverá ser imediatamente remetida ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que exercerão a respectiva supervisão judicial.
- Art. 5º Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral imediatamente a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral para as providências investigatórias cabíveis, na forma do artigo 356, § 1º do Código Eleitoral.
- **Art. 6º** Nas hipóteses de prisão em flagrante pela prática do crime eleitoral, a autoridade policial deverá comunicar a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, adotando as medidas estabelecidas pelo art. 306, § 1º do CPP.
- Art. 7º A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral e os atos subsequentes observarão o disposto nos artigos 304 e 310 do CPP.
- Art. 8º A ação penal eleitoral pelo crime de violência política contra a mulher observará os procedimentos previstos nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

Art. 9º Fica estabelecido que o canal específico de denúncias criado pela Procuradoria-Geral Eleitoral será incluído com destaque nas páginas do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás.

Art. 10 As instituições signatárias deste Protocolo comprometem-se a promover a sua ampla divulgação e comunicação a todos os juízos e promotorias eleitorais do Estado de Goiás e se esforçar para conferir efetividade às normas que se destinam à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, em todas as suas dimensões.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Goiânia, 04 de março de 2024.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Dr. MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral em Goiás

Dra. MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE

Superintendente Regional da Polícia Federal em Goiás